

**ASSESSORIA JURÍDICA****PARECER JURÍDICO Nº 03/2022/AJ/PARCERIAS**

Referência: Termo de Colaboração, Lei nº 13.019/2014, Parcerias.  
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Ijuí  
Clube de Corredores de Ijuí - CCI

**Relatório**

Chega a Assessoria Jurídica do Município de Ijuí/RS, expediente administrativo em epígrafe, oriundo da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo - SMCET, onde há solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de realização de parceria, e transferência de recursos, através de Termo de Fomento com o CLUBE DE CORREDORES DE IJUÍ - CCI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.518.526/0001-32, localizada na Avenida Getúlio Vargas, s/nº, Bairro Assis Brasil, município de Ijuí/RS, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. Vanderlei Rupp Hammarstron, portador do CPF de nº 394.979.500-63, para possibilitar o trabalho do Projeto "formação esportiva na modalidade corrida rústica, destinada a crianças, adolescentes e adultos, visando melhoria na qualidade de vida, inclusão social e agregação de valores.

Desta forma, por força do disposto no art. 3º c/c Anexo VI da Lei nº 6.508, de 12 de Janeiro de 2017, os autos da solicitação vieram a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer de tal questão.

É o sucinto relatório.

**Fundamentação**

O Clube de Corredores de Ijuí desenvolve ativamente a escolinha de atletismo que atualmente conta com 15 crianças, sendo que tal projeto seria de suma importância, buscando incentivar a participar de competições, além de manter os adolescentes e infantes longe de problemas que se desenvolvem atualmente



na sociedade, como drogadições, compulsões, obesidade e vícios, buscando ainda promover a inclusão social e a geração de saúde para os participantes.

Dessa forma o Clube de Corredores de Ijuí apresentou Plano de Trabalho, em que demonstra a qualificação da entidade, prazo de execução com início e término, apresentação de público alvo, objetivos, período de execução, plano de aplicação, metas e cronograma de desembolso para recebimento de verbas que visam auxiliar o desempenho de suas atividades.

Verifica-se da documentação apresentada que o Clube de Corredores de Ijuí respeita os requisitos estatutários e contábeis, previstos na Lei Federal n.º 13.019/2014 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; comprova a regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal; comprova regularidade com o FTGS e INSS; exhibe negativa de débitos trabalhistas; além de apresentar seu Estatuto Social, ata de eleição da atual diretoria e comprovação de localização atual.

Ainda, demonstra sua capacidade técnica gerencial por meio de declarações devidamente assinadas por seus representantes, com a demonstração de sua atuação regional de extrema importância e abrangência. Ainda, a instituição informa a não ocorrência de impedimentos e vedações em relação à organização e sua diretoria.

Da análise do Plano de Trabalho, verifica-se que o mérito da proposta está em conformidade com a modalidade de parceria adotada. Verifica-se que a proposta do Plano de Trabalho se mostra adequada a seus objetivos na persecução do objeto final.

Assim, adequada a transferência de recursos para a realização do Projeto desenvolvido pelo Clube de Corredores de Ijuí.

Outrossim, sugere-se que, conforme art. 35 da Lei n.º 13.019/2014, a parceria seja efetivada mediante inexigibilidade de chamamento público. Isso porque, nos termos do art. 31 da referida lei, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, não



há, neste momento, possibilidade de competição entre organizações da sociedade civil para atendimento da demanda, visto que apenas pratica a corrida rústica o CLUBE DE CORREDORES DE IJUÍ.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

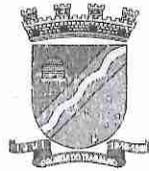
II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para a fiscalização da execução da parceria por parte do poder público, poderão ser utilizados todos os meios previstos em lei. Ressalta-se que a Administração Pública possui capacidade operacional para celebrar a parceria e cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades.

#### **Parecer**

A proposição em análise, à vista da documentação apresentada pelo proponente, atende às disposições constitucionais, legais e jurídicas, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014, as Leis Municipais nº 6.995, de 11 de Novembro de 2020, e nº 7.004 de 22 de Dezembro de 2020, o Decreto Executivo nº 6.295, de 29 de Dezembro de 2017 e nº 6.602 de 25 de Março de 2019.

Assim, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios à sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à realização de Termo de Fomento entre o Clube de Corredores de Ijuí, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 09.518.526/0001-32, localizada na Avenida Getúlio Vargas, s/nº, Bairro Assis



Brasil, Município de Ijuí/RS e o Município de Ijuí/RS, com o envio de projeto de lei para o legislativo municipal, conforme prevê art. 30, VI, da Lei Federal n.º 13.019/2014, a fim de votação.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Ijuí/RS, 07 de dezembro de 2022.

**Ricardo W. Salvador**

**OAB/RS 117.554**

**Assessor Jurídico**